



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

CERTIDAO POSITIVA DE
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

CERTIFICO, para os devidos fins que houve manifestação de interesse na INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, conforme o que estabelece o Artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, e alterações posteriores, referente ao Pregão Presencial 61/2022.

Castanheira - MT, 09 de novembro de 2.022.

CAUANE DA SILVA GONÇALVES

PREGOEIRA DESIGNADA

CPF: 704.005.481-78

AO MUNICIPIO DE CASTANHEIRA – MT

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) – Pregoeira designada e sua Equipe - PREGOEIRO / PRESIDENTE DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA – ESTADO DE MATO GROSSO.

Assunto:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Da empresa PARAFUSO COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.253.574/0001-72, por seu Procurador nomeado para o certame, vem respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, apresentar RECURSO ao Edital de Pregão, TIPO “MEMOR REGISTRO DE PREÇO POR ITEM” Nº 61/2022

Em face de MUNICIPIO DE CASTANHEIRA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º, sito na Rua Mato Grosso, nº 84, Centro Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 061/2022 Site: www.castanheira.mt.gov.br- E-mail: licitacaocastanheira2019@gmail.com, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade do referido instrumento recursal evidencia-se de prima face que a data para intenção de recurso disposto no edital é de 3 (três) dia para a propositura do mesmo, sob pena de preclusão de via revisora, senão leia-se:

Capítulo IX - DOS RECURSOS 9.1. Os recursos somente serão recebidos após a Fase de Habilitação quando for declarada a vencedora, momento em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso (Memoriais), ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata aos autos.

PARAFUSO COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
CNPJ: 46.253.574/0001-72
Av. Miguel Sutil, 14437 - Porto, Cuiabá - MT, 78025-700 – 65-3649-4440

PREF. MUNI
FLS. 621
Rub. _____

Ocorre nobre pregoeiro que houve intenção de recurso na data aprazada para o referido pleito tendo em vista que ficou consignada em ata a intenção inequívoca, quanto a via recursal, ficando estabelecido o referido prazo. Assim o presente instrumento recursal é inteiramente tempestivo tendo em vista que o prazo a quo se finda no dia 14/11/2022, pugnando desde já o seu conhecimento e provimento.

2) DOS FATOS

A empresa PARAFUSOU COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP, manifestou intenção de recurso, administrativo em face do procedimento licitatório realizado no dia **09/11/2022**, cujo objeto está incurso na epigrafe da inicial.

Nessa ocasião intenta combater a decisão do pregoeiro(a) que sumariamente DESCLASSIFICOU A RECURSANTE, se perfazendo no seguinte dispositivo:

A PARAFUSOU COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP, manifesta interesse em **recurso** pelo fato de:

TER SIDO INABILITADA NO MOMENTO DA PROPOSTA, por não apresentar nota fiscal do atestado de capacidade técnica.

E PEDE:

A desclassificação da EMPRESA MUDAR COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO por ter descumprido, os itens do edital do aludido pregão eletrônico, os quais versam acerca da obrigatoriedade da assinatura digital na fase de credenciamento.

3) DO DIREITO

3.1) DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ora, estimado pregoeiro(a), insurge o dispositivo acima recortado sob o argumento de que a recorrente *não atendera* as determinações exigidas, por não “apresentar a nota fiscal do atestado de capacidade técnica”, motivo pelo qual estimulou a sua desclassificação, se consubstanciando na *suposta* alegação de que a apresentação da nota fiscal se faz necessário por ser requisito de habilitação.


Argumento que não merecem prosperar, pois, é sabido, que nos procedimentos licitatórios, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem relevância extrema, tanto é que originou o brocardo “o edital faz lei entre as partes”.

Tal requisito que motivou a pregoeira a decidir sobre INABILITAÇÃO da recorrente NÃO ESTÁ PREVISTO NESSE EDITAL, também não tem previsão legal, senão vejamos:

Inciso XIV do Artigo 4 da Lei nº 10.520/2002

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que *já constem* do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados,

PARAFUSOU COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
CNPJ: 46.253.574/0001-72
Av. Miguel Sutil, 14437 - Porto, Cuiabá - MT, 78025-700 – 65-3649-4440


PREF. MUNIC.
FLS. 622
Rub. _____

Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constante

Para que não reste sombra de dúvidas que tal decisão não merece prosperar, está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prisma que o artigo 30 da Lei 8666/93 (qual rege este pregão) que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração **não pode exigir** algo que a lei não lhe permita.


A doutrina também é pacificada acerca do tema, "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (Hely Lopes Meireles).

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (grifamos)

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de STORAGE. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que **torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances**, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

PARAFUSOU COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
CNPJ: 46.253.574/0001-72
Av. Miguel Sutil, 14437 - Porto, Cuiabá - MT, 78025-700 - 65-3649-4440


PREF. MUNIC.
FLS. 623
Rub. 1

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração **optar ou não** na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de que se revela ILEGAL a exigência de que os atestados de capacidade estejam acompanhados de cópia de contratos, notas fiscais ou outros documentos para certificação de sua veracidade. Veja-se precedentes:

Enunciado:

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 1224/2015-Plenário. Data da sessão: 20/05/2015. Relator: Ana Arraes).

Enunciado:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 944/2013-Plenário. Data da sessão: 17/04/2013. Data da sessão: 17/04/2013. Relator: Benjamin Zymler).

Logo, é de se concluir que a interpretação adotada pela pregoeira está em desconhecimento com a legislação e jurisprudência pacificada do TCU.

Por fim, vale ressaltar que **a exclusão da recorrente implicará prejuízo ao próprio erário, em manifesta violação ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração**, proibida administrava, dentre outros princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93. É que o pregão eletrônico em apreço tem como critério de julgamento o “menor preço”, especificamente do “menor valor por grupo/lote” licitado, o que demonstra o interesse da Administração Pública na contratação de licitante que apresente a proposta de menor valor.

3.2) DA ASSINATURA DIGITAL

Sobre os motivos para a desclassificação da EMPRESA MUDAR COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO por ter descumprido, do anexo VI do edital do aludido pregão eletrônico, os quais versam acerca da obrigatoriedade da assinatura digital, logo, a empresa **não cumpriu requisito obrigatório** na fase de credenciamento.

Na fase de habilitação, a declaração de microempresa apresentada pela EMPRESA MUDAR COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO foi apresentada em UM DOCUMENTO IMPRESSO, assinado de forma digital.

Um documento digital não pode ser transferido para o formato físico, depois que é feita assinatura digital do documento, ele não terá validade jurídica se for impresso.

Sobre isso, o órgão responsável pela ICP-Brasil, responde questionamento:

2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso?

PARAFUSOU COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
CNPJ: 46.253.574/0001-72
Av. Miguel Sutil, 14437 - Porto, Cuiabá - MT, 78025-700 – 65-3649-4440

PREF. MUNIC.
FLS. 624
Rub. 1

R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s). Não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

Esses documentos são chamados de nato digitais, isto é, eles nascem e morrem no formato digital.

A **Medida Provisória 2.200-2** é uma das primeiras ações governamentais para regulamentar as transições eletrônicas no país. Desde que entrou em vigor, em 24 de agosto de 2001, o Brasil passou a contar com uma unidade pública para certificação digital: a ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira).

A ICP-Brasil foi fundada para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos em formato eletrônico. Também das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Antes da Medida Provisória 2.200-2, outro projeto já estava em tramitação. Contudo, ele não foi aprovado. O Projeto de Lei 1.483, de agosto de 1999, tratava da fatura eletrônica e da assinatura digital nas transações de comércio eletrônico.

Consta no edital, como **REQUISITO para a habilitação**, como esse documento deve ser assinado, com isso, torna-se obrigatório o cumprimento de tal exigência.


O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** tem relevância extrema, tanto é que originou o brocardo "o edital faz lei entre as partes".

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Além disso, estabelece o outro artigo da mesma lei: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse passo nobre pregoeira como demonstrado, o certame deve obedecer estritamente ao instrumento convocatório, não se tratando, portanto, de mera faculdade, tendo em vista que oportunidade e conveniência não se lhe aplica neste sentido.

PARAFUSOU COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
CNPJ: 46.253.574/0001-72
Av. Miguel Sutil, 14437 - Porto, Cuiabá - MT, 78025-700 - 65-3649-4440


PREF. MUNI
FLS. 625
Rub. 5

Anexo VI (recorte do edital)

Nome e assinatura do Contador da Licitante
CRC

OBS.: ESTE DOCUMENTO DEVE SER APRESENTADO PREFERENCIALMENTE EM PAPEL TIMBRADO DA LICITANTE, DEVIDAMENTE ASSINADO POR SEU CONTADOR, A PREGOEIRA DESIGNADA, NA FASE DO CREDENCIAMENTO, FORA DOS ENVELOPES, SENDO INDISPENSÁVEL PARA A MICROEMPRESA OU A EMPRESA DE PEQUENO PORTE FAZER USO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006. (CASO OS ENVELOPES DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FOR ENCAMINHADOS MEDIANTE REMESSA POSTAL OU A LICITANTE NÃO SE FIZER PRESENTE NA SESSÃO DE ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL, ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO DENTRO DO ENVELOPE SEM NÚMERO IDENTIFICADO COMO "DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO".

A Lei 13.306/16 É um parâmetro recente de disposição normativa sobre licitações e contratos administrativos, no qual se vislumbra a preferência pelo meio eletrônico, nos seguintes termos:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

(...) §2º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações.


Podemos ver em um julgamento do STJ uma decisão que versa sobre desclassificação de um licitante por falta de assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – LICITAÇÃO – MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº 119/2020 DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE – NÃO CUMPRIMENTO PELA IMPETRANTE DO DISPOSTO NO ITEM 9.0 DO EDITAL NO TOCANTE AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE PELO FATO DE NÃO TER ATENDIDO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO MENCIONADO CERTAME - RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO SEM QUE FOSSEM ENCAMINHADOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL – DEMAIS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPETRANTE QUE NÃO FORAM COMPROVADAS – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO ECERTO NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

(...)

No presente Recurso Ordinário, especificamente, sustentam as recorrentes que não seria clara a regra de que os participantes do

PARAFUSOU COMERCÍO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
CNPJ: 46.253.574/0001-72
Av. Miguel Sutil, 14437 - Porto, Cuiabá - MT, 78025-700 – 65-3649-4440


PREF. MUNIC
FLS. 626
Rub. 6

certame teriam que apresentar, além do preenchimento de determinados campos do sistema, "uma outra folha em PDF apartada com essas mesmas informações, contendo assinatura digital"

(...) mérito

Como dito linhas acima, a instância ordinária revelou com propriedade o não atendimento pela recorrente do regramento do pregão eletrônico em comento, tanto na fase de habilitação, inserta no item 9.2.1 do edital (A proposta e documentação de habilitação exigidos neste Edital deverão trazer assinatura eletrônica utilizando certificado digital no padrão ICP-Brasil, com os seguintes requisitos, obrigatoriamente: 9.2.1.1 - Se o documento original for nato digital, utilizar a assinatura eletrônica por meio do certificado digital), quanto na fase recursal, ao não encaminhar cópia de seu contrato social e do instrumento de procuração em tempo hábil para viabilizar a interposição de recurso administrativo, como se verifica dos seguintes excertos abaixo colacionados ... ART 30.

Sendo assim, REQUER a inabilitação da empresa MUDAR COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO, por visível e transparente descumprimento das regras legais por **não atendimento do regramento do pregão eletrônico em comento**.

4- DOS PEDIDOS

Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial

- 1) A decretação de nulidade de desclassificação da recorrente, **tornando sem efeito a inabilitação** tendo demonstrado que inexiste obrigação legal de apresentar nota fiscal, não restando dúvidas com relação aos descontos ofertados, configurando a demonstração de mácula e ilegalidade,
- 2) A reforma por completo do movimento de *desclassificado* para *legalmente classificado*;
- 3) Por fim, REQUER seja acolhida o presente recurso para que possa a administração promover a reabertura do pregão, em fase de credenciamento;
- 4) Alternativamente, a inabilitação da empresa MUDAR COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO.

Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2022.

CNPJ: 46.253.574/0001-72

**PARAFUSOU COMERCIO DE FERRAGENS
E FERRAMENTAS LTDA**

AV. MIGUEL SUTIL, Nº 14437

ENF. 14437 - PORTO - CUIABÁ - MT - CEP: 78025-700

PARAFUSOU COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

CNPJ: 46.253.574/0001-72

Av. Miguel Sutil, 14437 - Porto, Cuiabá - MT, 78025-700 – 65-3649-4440

PREF. MUNI
FLS. 628
Rub. _____



AQUI TUUDO SE ENCAIXA

Anderson Ricardo Hatschbach
ANDERSON RICARDO HATSCHBACH

Procurador

RG: 18504612 Sesp/PR

CPF: 027.730.411-35

CNPJ: 46.253.574/0001-72

CNPJ: 46.253.574/0001-72

PARAFUSOU COMERCIO DE FERRAGENS
E FERRAMENTAS LTDA

AV. MIGUEL SUTIL, Nº 14437
BAIRRO: PORTO - CEP: 78.025-700
CUIABÁ - MT

PARAFUSOU COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

CNPJ: 46.253.574/0001-72

Av. Miguel Sutil, 14437 - Porto, Cuiabá - MT, 78025-700 - 65-3649-4440

PREF. MUNI

FLS. 628

**Rub. **